**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BALANÇO PATRIMONIAL. ATIVO CIRCULANTE SUPERIOR AO PASSIVO. SIGNIFICATIVA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA ATUAL. PESSOA JURÍDICA QUE FAZ JUZ À ISENÇÃO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 6.888/1977. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Conforme enunciado sumular 481 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, compete à pessoa jurídica requerente comprovar efetiva incapacidade atual de pagamento das custas processuais, para fins de concessão da gratuidade da justiça.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação Popular de Curitiba – Cohab Curitiba em face de Zilda Suizani Ciagniwoda, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba, que indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, reconhecendo, porém, direito à isenção parcial à razão de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 6.568 de 1974 (evento 196.1 – autos de origem).

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que: a) a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH afetou sua captação financeira e, como consequência, estagnou sua carteira de mutuários, ocasionando declínio constante de sua principal fonte de receita; b) a recente diminuição do empenho de verbas públicas destinadas à construção de novos empreendimentos habitacionais de caráter social, fato de conhecimento notório, afetou suas finanças; c) os prejuízos acumulados nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 totalizam R$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões de reais); d) sua receita no ano de 2022, de R$ 25.551.187,46 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), foi inferior às despesas com pessoal, acumuladas em 34.931.203,59 (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos); e) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é fundamental para viabilizar a manutenção de suas atividades e sua subsistência ante o alto volume de processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Estadual do Paraná; f) devem ser considerados sua natureza jurídica, de empresa pública de economia mista sem fins lucrativos, bem como a razão de sua existência, propósito e fim social (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal ante a não constatação de risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação (evento 10.1).

Não foram apresentadas contrarrazões (evento 16).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

II.II – DA JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade da justiça constitui consectário lógico das garantias fundamentais de acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição, previstas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988.

Entretanto, também segundo previsão constitucional, é possível a cobrança de custas e emolumentos como contrapartida dos serviços públicos afetos às atividades específicas da justiça (CRFB, art. 98, § 2º), os quais possuem natureza de taxa e têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou disponibilizado (CTN, art. 77).

Sobre o tema da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, no verbete 481 de sua súmula, o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoal jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabeleceu a possiblidade de concessão do benefício à pessoa física e jurídica (CPC, art. 98), ressalvando que, para as jurídicas, compete ao requerente o ônus de comprovação do preenchimento das condições (CPC, arts. 99, § 3º).

Referido enunciado sumular, apesar de publicado anteriormente ao Código de Processo Civil atual, permanece sendo aplicado como guia interpretativo nas decisões da Corte Superior, bem como do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte**, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ**. 3. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CPC, ART. 99, § 3º. SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0076309-75.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 17.07.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”. **DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE NÃO DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. TEOR DA SÚMULA 481 STJ. NOME DA PARTE INSCRITO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INSUFICIENTE PARA DEFERIR A BENESSE**. RECEITA BRUTA DA EMPRESA QUE ULTRAPASSA 3 (TRÊS) MILHÕES DE REAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0032288-14.2022.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 17.07.2023)

Portanto, em interpretação da redação da legislação processual conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Estado do Paraná, infere-se que a concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade atual de pagamento das custas processuais, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu a contento.

O argumento de que a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH influiu negativamente em suas condições econômicas remete a fato ocorrido há mais de trinta anos (Decreto-Lei nº 2.291 de 1986) e não explica, tampouco demonstra, projeção negativa no cenário patrimonial atual.

No mesmo sentido, a alegação de diminuição do empenho de verbas públicas federais, deduzida de maneira abstrata e genérica, não evidencia repercussão empírica concreta no orçamento da pessoa jurídica.

Quanto aos dados contábeis apresentados, os relatórios de 2021 (evento 1.3) e 2022 (evento 1.2) encontram-se relativamente defasados para a finalidade probatória pretendida, pois a visualização da fotografia das condições econômicas dos períodos de referência não permite inferência assertiva sobre a situação econômica atual.

Nada obstante, apesar do alegado prejuízo de R$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) acumulado entre 2018 e 2021, o demonstrativo contábil de 2022 indica um ativo circulante, definido pelos bens ou direitos passíveis de liquidação dentro do ano fiscal, de R$ 428.428.646,90 (quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), quantia muito superior ao passivo circulante do mesmo período, calculado em R$ 70.180.999,25 (setenta milhões, cento e oitenta mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) (evento 1.2, pág. 7).

A disponibilidade de caixa do período, rubrica contábil correspondente aos valores de caixa e depósitos bancários de livre movimentação sacáveis a qualquer momento, foram calculados em R$ 1.441.876,02 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) (evento 1.2, págs. 7 e 12).

Conclui-se, pois, que o relatório das demonstrações financeiras do ano fiscal imediatamente anterior indica suficiente e relevante disponibilidade patrimonial para suportar o custeio das custas processuais sem prejuízo ao regular desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica.

Passando-se adiante, igualmente desarrazoada o argumento lateral de que o empenho de verbas para custas processuais, se considerado o grande volume de processos judiciais (evento 1.5), inviabilizaria a empresa e, consequentemente, toda a política habitacional social na macrorregião de Curitiba.

Ainda que o balanço patrimonial indicasse impossibilidade de pagamento das custas processuais, a natureza jurídica da empresa, seu ato constitutivo e sua função na política municipal de habitação social afastam a ilação de risco de subsistência.

Convém ponderar que, a rigor do ato normativo autorizador de sua criação (Lei Municipal nº 2.545 de 1965), a Cohab Curitiba foi concebida para finalidade de estudo das questões relacionadas com os problemas de habitação popular, planejamento e execução de suas soluções e, conforme o artigo 7º de seu estatuto social, o acionista majoritário, Município de Curitiba, está obrigado a aportar recursos para despesas de custeio quando as receitas operacionais revelarem-se insuficientes[[1]](#endnote-1).

Logo, contrariamente ao argumentado nas razões de inconformismo, a existência da empresa possui determinações jurídicas e políticas que precedem a mera questão orçamentária.

Ademais, a Lei Municipal curitibana nº 12.816 de 2008, que dispõe sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS e cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, estabeleceu que a política de habitação social será executada pela Cohab Curitiba com recursos do correlato fundo, que, conforme o artigo 24 do Decreto Municipal nº 1.094 de 2008, integra o orçamento fiscal municipal em obediência ao princípio da unidade.

Portanto, a Cohab Curitiba figura apenas como um dos atores da política pública municipal de habitação social, realizada em conjunto com outros órgãos da administração pública, através de recursos do próprio município.

Nesse quadro, não há relevância, sequer retórica, nas teses de perigo de extinção e consequente risco à efetivação da política habitação social, superadas pela análise do ato constitutivo da Cohab Curitiba e de sua função na estrutura organizacional da política de habitação no âmbito municipal.

Ao arremate, conquanto se trate de empresa pública destinada à materialização do direito social à moradia (CRFB, art. 6), forçoso observar que sua atuação, *in casu*, pressupõe acesso à jurisdição no âmbito do Estado do Paraná, de modo que a análise da *quaestio* não pode levar em consideração, isoladamente, a natureza das atividades da pessoa jurídica agravada, mesmo porque, atento às especificidades desse serviço público, o Legislador Estadual publicou a Lei nº 6.888 de 1977, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) para custas judiciais e emolumentos às Companhias de Habitação Popular – Cohabs.

Nesse contexto, o sopesamento da natureza jurídica e do fim social da Cohab como fundamento para a concessão da gratuidade importaria na ampliação de uma renúncia fiscal por via oblíqua, mediante indesejada usurpação de competência legislativa, ante disposição legal expressa.

Diante dessas premissas, conclui-se pela impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto ausente comprovação de atual situação de hipossuficiência econômica.

II.IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**III – DECISÃO**

ACORDAM os desembargadores da 19ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento Interposto por Companhia de Habitação Popular de Curitiba – Cohab Curitiba.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Substituto

1. Disponível em: < https://www.cohabct.com.br/wp-content/uploads/2022/01/ESTATUTO\_04\_04\_2023.pdf>. Acesso aos 16-08-2023. [↑](#endnote-ref-1)